



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10850.001860/99-26
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.886 – 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria PIS - DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TIGRINHO AUTO POSTO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/11/1996

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

Merecem ser providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe contradição a ser sanada mediante retificação do dispositivo da decisão embargada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente por conselheiro do Colegiado que prolatou o Acórdão

CSRF/02-02.658, de 23 de abril de 2007, Dr. Carlos Alberto Freitas Barreto, do qual resultou a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado, conforme preceitua o artigo 173, I, do CTN.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

O embargante acusa o acórdão de conter contradição entre os fundamentos e a decisão nos seguintes termos:

A questão posta para deslinde da Câmara Superior foi o prazo de decadência para o lançamento da contribuição ao PIS. O debate girou em torno sobre a aplicabilidade dos arts. 150 e 173, I, do CTN ou do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional adotando a tese de que o prazo de decadência deveria ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN, pois no caso concreto não ocorreram pagamentos antecipados do PIS.

Ocorre que, contraditoriamente, a conclusão do voto vencedor foi no sentido de reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1993 e agosto de 1994, o que configura aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Em outras palavras, a fundamentação do voto vencedor adotou a tese do art. 173, I, do CTN, em razão da falta de pagamento antecipado, mas aplicou na contagem do prazo a regra do art. 150, § 4º, do CTN, que exige o pagamento antecipado. A contradição é evidente.

Como se isso não bastasse, a conclusão do voto está em descompasso com o resultado lançado na ata. Enquanto o voto concluiu pela exclusão dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1993 e agosto de 1994; no resultado do julgamento constou a exclusão dos períodos de apuração compreendido entre dezembro de 1993 e agosto de 1994.

A tese adotada pelo relator designado para o voto vencedor, Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, está de acordo com o RESP Nº 973.733, julgado pelo STJ na

sistemática dos recursos repetitivos, mas o resultado do julgamento caminhou em sentido contrário, pois aplicou o prazo do art. 150, § 4º, do CTN a uma situação em que o próprio relator reconheceu a aplicabilidade do art. 173, I, do CTN.

O processo foi sorteado a este relator da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de que seja colocado em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

Consoante relatado, houve contradição no acórdão embargado: a fundamentação do voto vencedor adotou a tese do art. 173, I, do CTN, em razão da falta de pagamento antecipado, mas aplicou na contagem do prazo a regra do art. 150, § 4º, do CTN, que exige o pagamento antecipado.

Em virtude da contradição apontada, deve ser retificada a conclusão do Acórdão nº CSRF/02-02.658: *tenho que decaídos os períodos janeiro de 1993 a agosto de 1994*, por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais nesta oportunidade, no sentido de harmonizar tal dispositivo com a redação que constou da ata: *afastar a decadência em relação aos períodos de apuração de dezembro de 1993 a agosto de 1994*.

Na esteira disso tudo, penso que a decisão recorrida merece reparo, pois evidente a contradição apontada supra.

Assim, voto por ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a conclusão do voto do Acórdão nº CSRF/02-02.658, de: *decaídos os períodos janeiro de 1993 a agosto de 1994*; para: *decaídos os períodos janeiro de 1993 a novembro de 1993*.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas